



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Portarias	10
Licitações e Contratos	11
Revogação / Anulação	11

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: www.morungaba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.248, DE 19 DE JULHO DE 2024.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 242.760,00 e dá outras providências.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 242.760,00 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais) e que obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

02 Prefeitura Municipal
020900 Departamento de Educação
12.361.0010.1271.0000 SE - PAINSP - AQUIS. EQUIP.

SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
.....R\$ 237.297,90

Fonte de Recursos 02 - Estadual
12.361.0010.1271.0000 SE - PAINSP - AQUIS. EQUIP.

SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
.....R\$ 5.462,10

Fonte de Recursos 01 - Próprio

Parágrafo único - O crédito adicional especial de que trata o "caput" deste artigo, se destina a aquisição de equipamentos de segurança para as unidades escolares do município, com recursos da SEDUC/PAINSP.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, R\$ 237.297,90 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos) será coberto com o excesso de arrecadação em face da transferência dos recursos, e R\$ 5.462,10 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) de contrapartida da prefeitura, com a anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

02 Prefeitura Municipal
020900 Departamento de Educação
12.361.0010.1026.0000 Investimentos do Ensino Fundamental
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos 01 - Próprio

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.160/23 (Diretrizes Orçamentárias de 2024) e, ainda, 2.200/23 (Orçamento Anual de 2024).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO
Secretária Chefe

LEI Nº 2.249, DE 19 DE JULHO DE 2024.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 2.200,00 e dá outras providências.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e que obedecerá a seguinte classificação orçamentária:

02 Prefeitura Municipal
021100 Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0012.2113.0000 FNAS - COVID-19 - EPI'S
3.3.90.30.00 Material de Consumo
..... R\$ 1.400,00

Fonte de Recursos 05 - Recurso Federal
08.244.0012.2112.0000 FNAS - COVID-19 - ALIMENTOS
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço p/Distribuição Gratuita R\$ 800,00

Fonte De Recursos 05 - Recurso Federal

Parágrafo único - O crédito adicional especial de que trata o "caput" deste artigo, se destina ao uso da rentabilidade de recursos advindos do Fundo Nacional de Assistência Social, transferência fundo a fundo, para aquisição de EPIs e materiais para uso dos profissionais de assistência social do município e de alimentos para distribuição gratuita às famílias e aos indivíduos em



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 3 de 11

situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo será coberto com a anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

02 Prefeitura Municipal
021100 Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0012.2091.0000 Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte De Recursos 05 - Recurso Federal

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.160/23 (Diretrizes Orçamentárias de 2024) e, ainda, 2.200/23 (Orçamento Anual de 2024).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretária da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO
Secretária Chefe

LEI Nº 2.250, DE 19 DE JULHO DE 2024.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 2.500,00 e dá outras providências.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à seguinte rubrica do orçamento vigente:

02 Prefeitura Municipal
021100 Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0012.2361.0000 PROCAD-SUAS
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
Fonte de Recursos 05 - Recursos Federais

Parágrafo único - O crédito adicional suplementar de

que trata o "caput" deste artigo, se destina desenvolvimento do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS), instituído e pactuado pelas instâncias do SUAS, com recursos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com a anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

02 Prefeitura Municipal
021100 Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0012.2091.0000 Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recursos 05 - Recursos Federais

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.160/23 (Diretrizes Orçamentárias de 2024) e, ainda, 2.200/23 (Orçamento Anual de 2024).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretária da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO
Secretária Chefe

LEI Nº 2.251, DE 19 DE JULHO DE 2024.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 30.000,00 e dá outras providências.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à seguinte rubrica do orçamento vigente:

02 Prefeitura Municipal
021100 Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0012.2364.0000 Benefício Eventual



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 4 de 11

3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita

Fonte de Recursos 02 - Estadual

Parágrafo único - O crédito adicional suplementar de que trata o "caput" deste artigo, se destina as provisões da política de Assistência Social - Benefícios Eventuais, para proteção de indivíduos e famílias no enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual, com uso de saldo remanescente e repasse do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) será coberto com o excesso de arrecadação em face da transferência dos recursos, e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) de saldo remanescente, com a anulação parcial das seguintes rubricas do orçamento vigente:

02 Prefeitura Municipal

021100 Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0012.2364.0000 Benefício Eventual

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ... R\$ 2.000,00

3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros A Pessoa Física R\$ 5.000,00

Fonte de Recursos 02 - Estadual

08.244.0012.2049.0000 Manutenção do FMAS

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 7.000,00

Fonte de Recursos 01 - Próprios

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.160/23 (Diretrizes Orçamentárias de 2024) e, ainda, 2.200/23 (Orçamento Anual de 2024).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

LEI Nº 2.252, DE 19 DE JULHO DE 2024.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 500.000,00 e dá outras providências."

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito

Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

02 Prefeitura Municipal

020800 Fundo Municipal de Saúde

10.301.0009.2385.0000 FUNDES PROPOSTA 2024.037.62140 - DEP. EDMIR

CHEDID

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 250.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. R\$ 250.000,00

Fonte de Recursos 02 - Estadual

Parágrafo único - O crédito adicional especial de que trata o "caput" deste artigo, se destina ao custeio da saúde, com recursos transferidos pelo FUNDES, oriundos da Emenda 2024.037.62140.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com o excesso de arrecadação previsto no orçamento vigente, em face da transferência dos recursos.

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.160/23 (Diretrizes Orçamentárias de 2024) e, ainda, 2.200/23 (Orçamento Anual de 2024).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

LEI Nº 2.253, DE 19 DE JULHO DE 2024.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 4.685.523,19 e dá outras providências."

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 5 de 11

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 4.685.523,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos) e que obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

02 Prefeitura Municipal
020800 Departamento de Saúde
10.302.0009.1272.0000 EMENDA 202442210001 -
SEN. GIORDANO - 3ª FASE
HOSPITAL MUNICIPAL E EQUIP.
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
..... R\$ 1.000.000,00
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
..... R\$ 1.000.000,00
Fonte de Recursos 08 - Emenda Parlamentar Individual
020600 Departamento de Obras e Urbanismo
15.451.0007.1273.0000 EMENDA 202442210001 -
SEN. GIORDANO - RECAPEAM.
SOBRE PARALELO
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
..... R\$ 1.850.000,00
Fonte de Recursos 08 - Emenda Parlamentar Individual
15.451.0007.1274.0000 EMENDA 202442210001 -
SEN. GIORDANO - ELAB.
PROJETO DE PAVIM. ESTR. MUNIC. "DR. ROBERTO A.
BARJAS MILLAN"
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
..... R\$ 230.000,00
Fonte de Recursos 08 - Emenda Parlamentar Individual
15.451.0007.1275.0000 EMENDA 202442210001 -
SEN. GIORDANO - PROJETO DE PAISAGISMO ESTR.
"BENEDITO OLEGÁRIO CHIOVATTO" -
ROTA DO CHARME
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
..... R\$ 168.098,19
Fonte de Recursos 08 - Emenda Parlamentar Individual
15.451.0007.1276.0000 EMENDA 202442210001 -
SEN. GIORDANO - RECUP.
ASFALTO E SINALIZ. DE TRÂNSITO
4.4.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica R\$ 437.425,00
Fonte de Recursos 08 - Emenda Parlamentar Individual

Parágrafo único - O crédito adicional especial de que trata o "caput" deste artigo, se destina a execução da 3ª fase das obras de ampliação do Hospital Santo Antonio; recapeamento sobre paralelepípedos de vias públicas; elaboração de projetos de pavimentação da Estrada Municipal "Dr. Roberto Antonio Barjas Millan e paisagismo da Estrada Municipal "Benedito Olegário Chiovatto", instituída a Rota do Charme, ambas no Bairro dos Silvas; e obras de recuperação do asfalto e sinalização do trânsito

em vias públicas, com recursos oriundos de transferência especial da União.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com o excesso de arrecadação previsto no orçamento vigente, em face da transferência dos recursos.

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.160/23 (Diretrizes Orçamentárias de 2024) e, ainda, 2.200/23 (Orçamento Anual de 2024).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretária da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO
Secretária Chefe

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 19 DE JULHO DE 2024.

"Autoriza venda de imóveis que específica, pertencentes ao patrimônio público municipal, revoga o inciso II do Art. 1º da Lei Complementar nº 047 de 15 de junho de 2018 e dá outras providências."

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.224ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de julho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender os seguintes imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, que passam a pertencer à categoria de bens dominicais do Município:

I - Gleba de terras designada gleba 3-E5, com 1.700,02m², contendo benfeitorias (barracão sem cobertura e instalações/fechamentos incompletos com 700,00m² de área construída estimada), designada área "3-E5" do projeto de desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 50.596 do Registro de Imóveis de Itatiba-SP, com a seguinte descrição:

"Uma gleba de terras, designada Gleba 3-E5, na Rua Pedro Molena, no caminho do Brumado, perímetro urbano



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 6 de 11

do município de Morungaba, desta Comarca de Itatiba - SP, com a seguinte descrição perimétrica: As linhas divisórias do perímetro da Gleba "3-E5" iniciam-se num ponto localizado na lateral da Rua Pedro Molena, junto ao imóvel da Gleba "3-E4", do desdobro. Deste ponto segue pela lateral da Rua Pedro Molena por uma distância de 26,30m, em reta, até atingir um ponto localizado nas confrontações com a Gleba "3-E3"; daí deflete à direita, deixa a Rua Pedro Molena e segue por uma distância de 25,00m, até atingir um ponto localizado nas confrontações com a Gleba "3-E6" do desdobro, confrontando por esta extensão com a Gleba "3-E3"; daí segue por mais 34,26m, atingindo um ponto localizado na margem esquerda do Ribeirão dos Mansos, confrontando por esta extensão com a Gleba "3-E6" do desdobro, deste ponto deflete à direita e segue pela margem do Ribeirão dos Mansos por uma distância de 27,43m, confrontando por esta extensão com o mencionado Ribeirão; deste ponto deixa o Ribeirão e deflete a direita, seguindo com uma distância de 69,65m, até atingir um ponto localizado na lateral da Rua Pedro Molena, onde iniciou-se esta descrição perimétrica, confrontando por esta extensão com a Gleba "3-E4", do desdobro; encerrando a área de 1.700,02m²."

II - Gleba de terras, designada 3-E1, contendo benfeitorias (barracão não concluído), com área de terreno de 2.053,51m² e área de construção de 1.220,00m², objeto da matrícula nº 50.593 do Registro de Imóveis de Itatiba-SP, com a seguinte descrição:

"Uma gleba de terras, designada Gleba 3-E1, inicia-se num ponto localizado na lateral da Rua Pedro Molena, junto ao imóvel da Gleba 3-D. Deste ponto segue pela lateral da Rua Pedro Molena por uma distância de 25,00m, em reta, até atingir um ponto localizado nas confrontações com a Gleba 3-E2, daí deflete à direita, deixa a Rua Pedro Molena e segue por uma distância de 82,12m, até atingir o ponto localizado na margem esquerda do Ribeirão dos Mansos, confrontando por esta extensão com a Gleba 3-E2 de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba. Deste ponto deflete à direita e segue pela margem do Ribeirão dos Mansos por uma distância de 25,03m, confrontando por esta extensão com o mencionado Ribeirão, deste ponto deixa o Ribeirão e segue com uma distância de 82,75m, até atingir um ponto localizado na lateral da Rua Pedro Molena, onde iniciou-se esta descrição perimétrica, confrontando por esta extensão com a Gleba 3-D de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, encerrando a área de 2.053,51m².

III - Gleba de terras, designada 3-E2, sem benfeitorias, com área de terreno de 2.220,40m², objeto da matrícula nº 50.594 do Registro de Imóveis de Itatiba-SP, com a seguinte descrição:

"Uma gleba de terras, designada Gleba 3-E2, na Rua Pedro Molena, destacada da Gleba 3-E, que por sua vez foi destacada da Gleba 03, no caminho do Brumado, perímetro urbano do município de Morungaba, Comarca de Itatiba-SP,

com a seguinte descrição perimétrica: as linhas divisórias do perímetro da Gleba 3-E2 iniciam-se num ponto localizado na lateral da Rua Pedro Molena, junto ao imóvel da Gleba 3-E1. Deste ponto segue pela lateral da Rua Pedro Molena por uma distância de 25,00m, em reta, até atingir um ponto localizado nas confrontações com o Remanescente da Gleba 3-E; daí deflete à direita, deixa a Rua Pedro Molena e segue por uma distância de 80,65m, até atingir um ponto localizado na margem esquerda do Ribeirão dos Mansos, confrontando por esta extensão com o Remanescente da Gleba 3-E de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, deste ponto deflete à direita e segue pela margem do Ribeirão dos Mansos por uma distância de 29,20m, confrontando por esta extensão com o mencionado Ribeirão, deste ponto deixa o Ribeirão e segue com uma distância de 82,12m, até atingir um ponto localizado na lateral da Rua Pedro Molena onde iniciou-se esta descrição perimétrica, confrontando por esta extensão com a Gleba 3-E1, de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, encerrando a área de 2.220,40m².

§ 1º - A alienação ocorrerá mediante as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, considerando-se como proposta mínima o valor de mercado para pagamento em cinco (05) parcelas iguais, mensais e consecutivas, e o valor de liquidação imediata para pagamento em parcela única, conforme laudos de avaliação.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar o Poder Legislativo, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a efetiva venda dos imóveis, quais as destinações dadas aos recursos obtidos com as vendas.

Art. 2º - Considerando o mandamento constitucional contido no art. 182, a Municipalidade somente licenciará edificações ou atividades com fins industriais nos imóveis descritos no art. 1º, as quais deverão limitar-se ao fator de poluição estabelecido pela CETESB igual a 3,0 (três), conforme determina o inciso VI do art. 35 do Plano Diretor do Município, facultadas ao adquirente as prescrições contidas nos arts. 53 e 119 do mesmo Plano Diretor.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação municipal tributária, de obras e de posturas.

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 047 de 15 de junho de 2018.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 19 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 19 de



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 7 de 11

julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO
Secretária Chefe

Decretos

Decreto nº 3.719, de 18 de julho de 2024.

“Regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, bem como a atividade de Leiloeiro Administrativo, tratadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Morungaba.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

D E C R E T O :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentada a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Município de Morungaba, e a atividade de Leiloeiro Administrativo.

§ 1º - A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o *caput* deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública Municipal, hipótese em que será adotada a forma presencial.

§ 2º - Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial a que refere o § 1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

CAPÍTULO II

DO LEILOEIRO ADMINISTRATIVO

Art. 2º - O Poder Executivo designará, mediante Portaria específica, os Leiloeiros Administrativos e Equipe de Apoio, os quais serão previamente indicados pelo Departamento de Administração.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de taxa de comissão aos servidores designados de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Compete ao Leiloeiro Administrativo o poder

decisório sobre os atos da fase externa do Leilão, cabendo à Equipe de Apoio somente a prestação da assistência necessária para a instrução do procedimento nesta fase.

Art. 4º - O Leiloeiro Administrativo poderá requisitar todos os documentos e informações necessários à execução e conclusão da fase externa do Leilão.

Art. 5º - A deliberação quanto a homologação e adjudicação do objeto prevista no inc. IV do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será feita pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I - Das Etapas

Art. 6º - A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I- fase preparatória;

II- publicação do edital;

III- abertura da sessão pública e envio de lances;

IV- julgamento;

V- fase recursal;

VI- pagamento pelo licitante vencedor;

VII- adjudicação e homologação.

Parágrafo único. O rito para a realização do leilão pode ser compreendido na seguinte ordem:

I- a abertura do processo licitatório;

II- a autoridade autoriza a abertura do processo de leilão, e deve-se observar se há norma local que estabeleça o rito do leilão, pois a mesma deverá ser observada de modo adicional aos passos a seguir;

III- é nomeada comissão de avaliação dos bens inservíveis;

IV- a comissão de avaliação apresenta laudo contendo os valores dos bens inservíveis;

V- é publicado ato específico desafetando os bens que serão leiloados, somente aqueles que precisam ser desafetados;

VI- é feita a nomeação do Leiloeiro, na forma do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021

(a-) nomeado leiloeiro;

VII- é elaborada minuta de edital e outras peças, sendo que deverá ser divulgado em sítio oficial eletrônico, afixada em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, e conter (art. 31, §2º e §3º):

a) a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

b) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

c) a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

d) o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 8 de 11

e) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

f) não exigirá registro cadastral prévio;

g) não terá fase de habilitação;

VIII- após elaborado o Edital, deverá o processo de licitação ser encaminhado ao Jurídico, que emitirá parecer sobre a legalidade de todos os seus instrumentos, inclusive contratos, se houver;

IX- ressalta-se que a realização de leilão presencial é exceção, e deve ser justificada com base na impossibilidade de se realizar o processo eletrônico (art. 31, §2º, IV) e que a realização de visitas/vistorias dos bens, pela Nova Lei, é facultativa, podendo ser substituída por declaração (art. 33, §4º);

X- tendo o parecer do jurídico favorável, o Departamento de Administração deverá efetuar a publicação do extrato do edital de leilão no Diário Oficial; em jornal diário de grande circulação, no Site oficial da Administração; uma cópia ser afixada na sede, em local de circulação;

XI- feito isto, aguarda-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia da publicação, para a realização do evento;

XII- na data aprazada, o leiloeiro efetua a abertura do certame, acolhendo os lances sobre os lotes respectivos, declarando os vencedores, tudo conforme previsto no edital;

XIII- encaminhar a Procuradoria Jurídica todo o processo de licitação para parecer sobre a legalidade de todos os atos praticados;

XIV- definidos os vencedores, será lavrada a adjudicação dos bens, mediante a desistência de recurso por parte dos licitantes. Se algum licitante se manifestar, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para que o licitante apresente por escrito suas razões. Após, a análise do recurso, deverão ser adjudicados os bens;

XV- Proceder a publicação do extrato da adjudicação no sítio oficial, e/ou diário local, e, se possível, junto ao PNCP.

Seção II

Da Fase Preparatória

Art. 7º - A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como nas Leis e atos normativos municipais, e elaborar a minuta do instrumento convocatório.

§ 1º - Compete ao Departamento de Administração a abertura de processo administrativo eletrônico e sua instrução com os documentos preparatórios obrigatórios mencionados no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais documentos e informações determinados em Lei ou regulamento municipal.

§ 2º - O processo administrativo devidamente instruído deverá ser previamente submetido à apreciação do titular

do órgão ou entidade Municipal, o qual deverá autorizar o prosseguimento da alienação.

§ 3º A Seção de Gestão de Suprimentos poderá restituir o processo ao órgão ou entidade Municipal demandante, caso verifique a necessidade de complementação, correção ou esclarecimento dos documentos produzidos na fase preparatória.

§ 4º - Após a verificação da conformidade dos documentos da fase preparatória ou de seu saneamento, a Seção de Gestão de Suprimentos encaminhará o processo administrativo do Departamento de Administração para a elaboração e assinatura do Edital.

Seção III

Do Edital

Art. 8º - O edital conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 e do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os seguintes elementos:

I - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

II - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III - o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento e poderá ser obtido o edital.

§ 1º - A adoção do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances referida no inc. II deste artigo deve ser previamente justificada, durante a fase preparatória, pelo órgão ou entidade demandante.

§ 2º - Após a assinatura do Edital, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, a qual será dispensada na hipótese de utilização de minuta de edital padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme autoriza o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, salvo o credenciamento no sistema eletrônico da disputa, e não terá fase de habilitação, podendo, entretanto, a Administração Municipal exigir do licitante vencedor o pagamento de caução, na forma do Edital, quando houver previsão em lei ou regulamento municipal ou em razão de opção do órgão ou entidade requisitante, devidamente motivada.

Seção IV

Da Divulgação do Edital

Art. 9º - O leilão será precedido da divulgação do edital nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico oficial do Município;

II - mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP.

III - no Diário Oficial do Município;

IV - afixação em local de ampla circulação de pessoas na sede do Paço Municipal.

Parágrafo único - Além da divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o edital poderá, ainda, ser divulgado por



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 9 de 11

outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Seção V

Das Impugnações e Dos Pedidos de Esclarecimento

Art. 10 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Do Sistema Eletrônico

Art. 11 - A forma eletrônica da modalidade leilão de que trata este Decreto ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal e cujo endereço eletrônico deverá ser obrigatoriamente informado no Edital e na sua divulgação.

Parágrafo único - O sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Seção VII

Do Licitante

Art. 12 - O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único - O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Departamento de Administração a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 13 - O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico e até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do leilão eletrônico.

Art. 14 - Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO IV

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 15 - O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 9º deste Decreto.

Art. 16 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 17 - O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo

sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º - Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º - O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 18 - Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 19 - Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação.

Art. 20 - Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 21 - Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma prevista no edital.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inc. I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, importará na decadência desse direito, e o Leiloeiro Administrativo estará autorizado a declarar o licitante vencedor.

§ 4º - O recurso interposto em face dos atos e decisões proferidas pelo Leiloeiro Administrativo deverá observar o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 22 - Após a declaração do vencedor, o Leiloeiro Administrativo certificará o pagamento, na forma prevista no edital, o qual poderá ser realizado parceladamente na alienação de imóveis, desde que haja previsão em lei ou regulamento municipal.

§ 1º - Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, facultar-se-á ao Leiloeiro Administrativo



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 10 de 11

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, o Leiloeiro Administrativo, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pelo Município para arrematação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

CAPÍTULO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 23 - Encerradas as etapas de recurso e do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto licitado e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DO BEM

Art. 24 - Após a homologação, serão realizados os trâmites necessários à transferência do bem ao arrematante.

Parágrafo único - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25 - O licitante vencedor estará sujeito:

I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Revertendo o bem a novo leilão, não será admitida a participação do licitante vencedor, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução das disposições deste Decreto, consultando previamente ou mediante solicitação do Departamento de Administração.

Art. 28 - Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 18 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 18 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Portarias

Portaria nº 1.148, de 18 de julho de 2024.

“Dispõe sobre a designação de leiloeiro.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal em Exercício da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei; e

considerando o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, e a edição do Decreto Municipal nº 3.719 de 18/07/2024, que estabelecem as atribuições e demais disposições das funções do leiloeiro administrativo;

R E S O L V O :

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica nomeado o servidor abaixo especificado para executar as atribuições de **Leiloeiro Administrativo**, descritas no Decreto nº 3.719 de 18/07/2024:

- **Carlos Alberto Boaventura.**

DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Art. 2º - Ficam nomeados para comporem a **Equipe de Apoio** nos termos da Lei nº 14.133/2021 os seguintes servidores:

- **Daniel Luis Geraldini;**

- **Juliana Silvestre da Silva;**

- **Letícia de Souza Pereira; e**

- **Mariana Roncada Morette.**

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 18 de julho de 2024.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 18 de julho de 2024.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 19 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1502

Página 11 de 11

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

PROCESSO nº 954/06/2024

Pregão Eletrônico nº 036/2024

Interessado: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Assunto: Contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana, em recapeamento asfáltico nas ruas Adamo Meneguim, Rua Princesa Isabel e Rua Antônio Montico no Município de Morungaba-SP.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a “contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana, em recapeamento asfáltico nas ruas Adamo Meneguim, Rua Princesa Isabel e Rua Antônio Montico no Município de Morungaba-SP”, conforme descrito no pedido de contratação, documento de formalização da demanda, termo de referência, estudo técnico preliminar e análise de risco (fls. 03/26).

Os avisos da realização do referido pregão eletrônico foram publicados (fls. 170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184 e 186).

A sessão pública para sessão de disputa de preços foi realizada no dia 11 de julho de 2024, às 09 horas, conforme dispõe a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 253/260).

Os autos vieram ao Gabinete do Prefeito para adjudicação e homologação do certame.

Este o breve relatório.

Em que pese tenha sido apresentado plano de trabalho à Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo (processo SGRI - PRC 2024-00535-DM - Emenda 2024.301.53579), dando origem ao cadastro da demanda 072638, e deflagrada a abertura do procedimento licitatório antes do início do período eleitoral, até o presente momento não foi celebrado convênio com o Governo Estadual, para execução de obra de infraestrutura urbana, em recapeamento asfáltico nas ruas Adamo Meneguim, Rua Princesa Isabel e Rua Antônio Montico, no Município de Morungaba.

O mencionado convênio deveria ter sido celebrado antes do dia 06 de julho de 2024.

Logo, o Município não dispõe de recursos próprios para fazer frente a tal despesa no montante de **R\$ 428.944,72**, pois não previsto no orçamento corrente.

Além disso, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que, nos últimos 08 (oito) meses do mandato, realize o gestor obrigação de despesa sem a correspondente disponibilidade de caixa:

“Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha

parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Outrossim, a queda da arrecadação municipal e a diminuição da cota-parte do Fundo de Arrecadação dos Municípios obriga a adoção de medidas de contenção para o equilíbrio das contas públicas, em especial no último ano de mandato.

Em outras palavras, torna-se inviável o prosseguimento do certame.

Dessa maneira, presentes as razões de **interesse público**, a presente licitação deve ser obstada pela revogação.

Assim, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela para revogar objeto de licitação.

Portanto, **REVOGO o pregão eletrônico nº 036/2024.**

Encaminhem-se os autos à Seção de Gestão de Suprimentos do Departamento Municipal de Administração para conhecimento e publicação da revogação.

Morungaba (SP), 19 de julho de 2024

Profº Marco Antônio de Oliveira

Prefeito Municipal